



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2023865-47.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SPA PAULISTA ESTÉTICA LTDA, EDUARDO DA SILVA e KEILA RENATA ALVES, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2023865-47.2025.8.26.0000/50000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTES: EDUARDO DA SILVA E OUTROS

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

VOTO: 30.735.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram opostos os presentes embargos de declaração, sob o argumento de que o acórdão contém omissão quanto ao indeferimento da justiça gratuita, eis que a documentação é suficiente para a presunção da hipossuficiência, especialmente os extratos bancários e a planilhas financeiras.

É o relatório.

De proêmio, considerando a matéria aqui debatida, afigura-se desnecessária a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do contido no recurso em análise.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses em que, na decisão, houver omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material.

No caso concreto, em que pese o inconformismo dos embargantes, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais.

Em outras palavras, é inadmissível a busca pelo efeito modificativo de forma isolada e exclusiva.

Consoante preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material.

(...)

Ocorre, entretanto, que em algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão – muito mais frequente na segunda hipótese – o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso – no caso de omissão – ou da escolha entre duas posições inconciliáveis – no caso de contradição. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1718).

Observa-se que em relação a pessoa física constou expressamente do acórdão:

Na hipótese dos autos, os agravantes (pessoas físicas), como prova de renda, juntaram os respectivos impostos de renda do exercício de 2024 demonstrando que possuem alta renda mensal, com rendimentos tributáveis de R\$ 103.896,00 e R\$103.896,00, além dos valores patrimoniais incompatíveis com pessoas hipossuficientes (fls. 21/49 deste recurso).

Já em relação a pessoa jurídica constou:

Como se viu, com a exordial, a empresa agravante trouxe apenas uma declaração de faturamento simples (fls. 57 da origem), o que não basta para a demonstração de sua atual situação financeira.

Deve ser destacado que também não seria o caso de intimação para juntada de documentação de renda complementar, já que seria ônus da pessoa jurídica a juntada de documentos suficientes para a comprovação do benefício, nos termos da Súmula nº 481 acima disposta.

Neste sentido, deve ser esclarecido que, respeitando o posicionamento contrário, o entendimento desta c. Câmara é de que somente faz jus a gratuidade da justiça pessoas que auferem menos de três salários-mínimos, contando com a renda bruta menos os descontos legais obrigatórios, garantindo-se, assim, o acesso à justiça aos mais vulneráveis, não podendo ser utilizado exclusivamente com a pretensão de isenção das custas, como pretendido, evitando risco de prejuízo ao Erário.

Neste sentido:

JUSTIÇA GRATUITA. Agravante que não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Documentos juntados que não demonstram a alegada hipossuficiência financeira dos Agravantes. Movimentação bancária superior a três salários-mínimos. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, com determinação (2252248-85.2024.8.26.0000. Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): Maria Salete Corrêa Dias. Data do julgamento: 26/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Decisão de indeferimento – Recorrente pensionista, que tem renda superior a três salários mínimos - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – valor da causa baixo, que gerará taxa judiciária de pequena monta, que não impossibilitará o recolhimento Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação (2154072-08.2023.8.26.0000. Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto. Data do julgamento: 07/07/2023)

Portanto, não se verifica qualquer omissão na decisão colegiada.

Vale o registro, ainda, de que “os embargos de declaração têm por alcance um provimento integrativo-retificador que supra as omissões e corrija contradições e obscuridades que possa apresentar o julgado, sobretudo com vista à sua oportuna execução. Não se prestam, por conseguinte, para que se redecidam questões já enfocadas, sim para que se reexprima o Acórdão, na feliz síntese de Pontes de Miranda” (Embargos de Declaração 9043794-79.2004.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. em 1º/12/2004, v.u.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desde já, ficam os embargantes advertidos de que a reiteração deste expediente com intuito de rediscussão do julgado ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)